



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



07-10-15

SEB

=====

41 TC-001713/026/12

**Município:** Ibiúna.

**Prefeito:** Coiti Muramatsu.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-07-14, publicado no D.O.E. de 22-08-14.

**Advogados:** Raphael Cardoso Duarte Ramos, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e outros.

**Acompanham:** TC-001713/126/12 e Expedientes: TC-001098/009/12, TC-035003/026/12, TC-040905/026/12, TC-042054/026/12, TC-026415/026/13 e TC-044626/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**, contra a r. decisão da Segunda Câmara<sup>1</sup>, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas daquela **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

**a)** O descumprimento do disposto nos artigos: 212 da Constituição Federal - CF (aplicou apenas 24,37% das receitas de impostos e transferidos no ensino); 60, XII, do ADCT- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF (investiu apenas 31,93% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério); 21, *Caput* e §2º da Lei federal nº 11.494/2007 (utilizou somente 50,90% dos recursos do FUNDEB no exercício).

**b)** O não atendimento do disposto no artigo 20, III, "b" da LRF, eis que o percentual dos gastos com pessoal frente à Receita Corrente Líquida alcançou 61,02%;

**c)** Inadimplemento do disposto no artigo 21, parágrafo único

---

<sup>1</sup> Prolatado em sessão de 22-07-14, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Robson Marinho, Presidente em exercício, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



da LRF [Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato];

**d)** A infringência ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF [déficit orçamentário (35,26%), déficit financeiro (R\$ 21.452.095,75), insuficiência financeira frente aos restos a pagar e aumento do endividamento, do estoque da dívida ativa e a abertura de créditos adicionais equivalente a 33,28% da despesa inicialmente prevista];

**e)** A ausência de depósito de precatórios em conta vinculada do E. Tribunal de Justiça no montante de R\$ 778.659,79 e de parte dos requisitórios de baixa monta de R\$ 53.059,48;

**f)** Em relação aos Encargos: INSS {[do total empenhado (R\$ 3.857.350,03), foram efetivamente pagos no exercício R\$711.354,15]. As importâncias não recolhidas, da ordem de R\$ 5.433.000,00, referentes aos meses de junho a dezembro/2012, foram compensadas sem amparo em decisão administrativa ou judicial e os valores retidos dos servidores, no montante de R\$ 2.920.170,17, não foram repassados ao INSS}. FGTS do total empenhado (R\$ 3.729.945,19), apenas R\$ 873.779,85 foram pagos no exercício.

**g)** A infringência ao disposto no artigo 42 da LRF [Liquidez de R\$ 6.733.794,21 em 30-04-12 e iliquidez de (R\$ 5.368.723,88) em 31-12-12];

**h)** As demais falhas constantes dos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal", "Do Controle Interno", "Fiscalização das Receitas", "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal", "Subsídios dos Agentes Políticos", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Gasto com Combustível", "Tesouraria", "Bens Patrimoniais", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Falhas de Instrução", "Execução Contratual", "Gerenciamento da Folha de Pagamento", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP", "Quadro de Pessoal", "Denúncias/Representações/Expedientes" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

**1.2** Inconformada, a **Recorrente** apresentou Pedido de Reexame (fls.302/310 e demais documentos fls.311/430).

Alegou em relação ao "Ensino – Recursos Próprios e FUNDEB":

- Observou que muito embora a Fiscalização tenha incluído os valores constantes da Ficha 5902 – "Despesas a Regularizar" no computo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



da execução orçamentária e dos gastos com pessoal não utilizou o mesmo procedimento ao analisar os percentuais de aplicação no ensino (artigo 212 da CF e FUNDEB). Na mencionada Ficha encontra-se o valor de R\$ 5.631.032,94, relacionado à folha de pagamento e encargos sociais dos funcionários da Educação no mês de dezembro de 2012. Ressaltou que os Demonstrativos das Despesas Pagas (Ficha 12.361 – Ensino Infantil e Ficha 12.365 – Ensino Fundamental) não incluíram a folha de dezembro (fls.355/420), visto que tais valores compõem a Ficha 5902 – “Despesas a Regularizar”.

Portanto, é absolutamente necessária a inclusão dos gastos com a Educação constantes da ficha retro citada assim como foi incluído no computo da execução orçamentária e dos gastos com pessoal e assim a consequente realização do novo cálculo dos percentuais aplicados no Ensino.

“Gastos com Pessoal” e “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato”:

- Ressaltou a Recorrente (fl.303) que a Fiscalização deixou de excluir do cálculo das Despesas com Pessoal o montante de R\$ 13.331.157,57, referente as Despesas de Exercícios Anteriores, exclusão devida em atendimento ao regime de competência, nos termos do artigo 18, §2º<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quanto ao aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato foi verificado pela Fiscalização que não houve expedição de ato que aumentasse a despesa com pessoal neste período, e que os percentuais acentuados foram decorrentes de contabilização em atraso.

“Dos Resultados”:

- Em relação ao déficit orçamentário de 35,26% é preciso considerar que o déficit decorreu da inclusão de “despesa extraorçamentária” sem que se alterasse a receita. Realmente há falhas

---

<sup>2</sup> *“Artigo 18 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*(...)*

*§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



contábeis no exercício em exame, mas em decorrência disto simplesmente incluir despesas no importe de R\$ 25.728.206,21 sem a contrapartida nas receitas, de fato ocasionou déficit dessa incrível monta. Considerando o valor de R\$ 25.728.206,21 também como ajuste na receita, o déficit orçamentário corresponde a R\$ 12.184.869,96 equivalente a 11,33% e não 35,26%.

**“Precatórios”:**

- Em razão da EC nº 62/2009, o Município fez a opção para quitar o saldo em 15 (quinze) anos. Porém, em razão de dificuldades havidas para honrar a dívida com precatórios, a Municipalidade firmou acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 04-08-14 para parcelamento dos valores atrasados. Em razão das medidas adotadas atualmente todos os precatórios estão sendo pagos, conforme (fls. 321/331), e assim pleiteou que a falha fosse desconsiderada.

**“Encargos Sociais”:**

- INSS. Observou que o valor efetivamente recolhido inclusive somado aos constantes da Ficha 5902 – “Despesas a Regularizar” totaliza R\$ 3.977.102,69 (fls.332/345). Salientou que o pagamento ocorreu de forma integral, e quanto à compensação havida nas contribuições previdenciárias, ressaltou que o Município agiu sob a orientação de escritório contratado acreditando tratar-se de conduta regular. No entanto em cumprimento à decisão judicial exarada pela Comarca de Cunha – SP, foram suspensos todos os pagamentos devidos ao Contratado e determinada à apuração de responsabilidades (fls.346/354).

**“Artigo 42 da LRF”:**

- Asseverou no que se refere a falta de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres que é necessário dizer que o noticiado atraso na contabilização de todas as despesas, somadas às falhas ocorridas neste mesmo período por imperícia do Coordenador da pasta e ainda de todos os percalços ocorridos naquele exercício na municipalidade na área de licitações, como já foi objeto de análise nestes autos, revelam que os números apresentados não refletem a realidade fática.

Citou como exemplo, a licitação para a compra de uniformes escolares que foi iniciada no exercício de 2011 e só pode ser concluído no final do exercício de 2012 onde ocorreram os empenhos e pagamentos; os gastos com a saúde pública que particularmente naquele ano atingiram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



níveis de excelência nacional estando entre as 100 (cem) melhores do país; os índices de mortalidade infantil melhoraram consideravelmente assim como os outros indicadores da saúde; abertura de alas novas no hospital no exercício de 2011 geraram grande passivo a ser pago no exercício de 2012 (fls.421/430). Enfim todas estas influências corroboraram para a apresentação deste quadro de iliquidez irreal.

**“Demais Falhas”:**

- O Município tomou pertinentes atitudes para regularizar tais situações o que pode ser constatado na análise das contas anuais do exercício quais sejam: **a)** substituição do antigo Secretário de Finanças, de alguns funcionários da contabilidade, tesouraria, escrituração e principalmente a mudança do contador; **b)** maior rigor na elaboração das Leis Orçamentárias; **c)** maior rigor nos procedimentos licitatórios culminando numa economia ao Município; **d)** maior controle nos procedimentos para obtenção de receita como cobrança de ISSQN, Dívida Ativa, impostos e etc..

**1.3** Instada (fl. 431) a **Assessoria Técnico-Jurídica** oficiou nos autos.

**a) Unidade Econômica** (fls.432/433) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, pois os argumentos oferecidos apresentam-se frágeis, não tendo força para afastar o resultado encontrado no relatório de fiscalização.

Em relação ao resultado orçamentário as alegações da Prefeitura não procedem já que o valor acrescido na despesa refere-se a pagamentos realizados no exercício sem que estivessem precedidos dos necessários prévios empenhos, condição esta que viola o previsto nos artigos 60 e 102 da Lei federal nº 4.320/1964. Os números expressam uma situação para a municipalidade de extrema fragilidade.

Sobre a questão dos precatórios esclareceu que a Municipalidade requereu o obteve autorização do E. Tribunal de Justiça para efetuar de forma parcelada os pagamentos estando em dia com os mesmos, restando, portanto, cumpridas as exigências do EC nº 62/09. No entanto o deferimento para o pagamento parcelado dos débitos foi obtido apenas em 04-08-14, ou seja, em exercício posterior ao que ora se examina, ferindo o princípio da anualidade das contas.

E finalmente asseverou que o artigo 42 da LRF estabelece “na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, portanto, qualquer despesa deverá ter a respectiva cobertura financeira, não sendo realizada nenhuma distinção entre o caráter da despesa, sendo assim, tanto as despesas novas como aquelas já existentes são abrangidas pela obrigação da existência de disponibilidade de caixa.*

**b) Unidade de Cálculos** (fls.435/439) manifestou-se exclusivamente em relação as “Despesas com Pessoal”, “Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato” e “Ensino”.

- Despesas com Pessoal – Consultou no sistema AUDESP o Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal, conforme cópia (fl.434) e constatou que realmente não foram excluídas as despesas de exercícios anteriores, motivo pelo qual entende que assiste razão a defesa em querer ver excluído dos gastos com pessoal o montante de R\$ 13.331.157,57 e assim o percentual passou a ser 48,37%<sup>3</sup> em cumprimento ao disposto no artigo 20, III, “b” da LRF.

- Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato

Observou que, em que pese o Demonstrativo (fl.61) indicar que houve aumento de 28,98% na taxa de despesa com pessoal em dezembro de 2012, quando comparada com o índice de junho/2012, a Equipe de Fiscalização apontou *“o aumento da taxa de despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 05-07-12, não se configurando, sob este aspecto, eventual violação ao artigo 21, parágrafo único da LRF; o incremento abaixo consignado provém de atrasos na contabilização da folha de pagamento ao longo do exercício, com destaque para os meses de junho e dezembro de 2012 que concentram o empenhamento de vários meses destes gastos”, e desta forma sugeriu o afastamento da infringência ao disposto no artigo 21, parágrafo único da*

<sup>3</sup> Assim realizou os ajustes e o Demonstrativo passou a contar com a seguinte configuração:

| Discriminação                            | Valor – R\$    | %            |
|------------------------------------------|----------------|--------------|
| Pessoal e Reflexos                       | 64.304.446,32  |              |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores    | 13.331.157,57  |              |
| Total dos Gastos com Despesas de Pessoal | 50.973.288,75  | <b>48,37</b> |
| RCL do Exercício de 2012                 | 105.385.868,47 |              |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



LRF.

- Ensino

No que se refere à solicitação do Recorrente de que o montante incluído na execução orçamentária conforme Ficha 5902 – “Despesas a Regularizar” de R\$ 5.631.032,94 relacionada à folha de pagamento e encargos sociais dos funcionários da educação e, portanto deveriam ser incluídas nos cálculos do ensino sendo (R\$ 630.770,97 – recursos próprios) e (R\$ 3.488.768,28 - FUNDEB), totalizando R\$ 4.119.539,25. Entendeu que não procede uma vez que o Interessado não apresentou documentação comprobatória.

Observou que a Fiscalização informou que para suportar referidos gastos foi criada uma receita extraorçamentária “fictícia/escritural” no montante de R\$ 20.223.444,17, depreendendo-se que tal receita não integrou a base de cálculo de aplicação no ensino, cujo percentual foi apurado levando-se em consideração o total das receitas de impostos. Desta forma manteve o descumprimento do disposto nos artigos: 212 da Constituição Federal - CF (aplicou apenas 24,37% das receitas de impostos e transferidos no ensino); 60, XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF (investiu apenas 31,93% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério); 21, Caput e §2º da Lei federal nº 11.494/2007 (utilizou somente 50,90% dos recursos do FUNDEB no exercício).

**c) Unidade Jurídica** (fls.440/442), de seu turno, opinou pela **improcedência** do pedido de reexame. Observou que o Município não conseguiu afastar as seguintes falhas:

- infringência ao disposto no artigo 212 da CF (24,37%);
- não cumprimento do disposto no artigo 21, *Caput* e §2º da Lei federal nº 11.494/2007 (50,90%) e artigo 60, XII do ADCT-CF (31,93%);
- déficit orçamentário, financeiro, aumento do endividamento, da dívida ativa, abertura de créditos adicionais correspondentes a 33,28% das despesas inicialmente previstas e não cumprimento do artigo 42 da LRF;
- ausência de depósito em conta vinculada do E. Tribunal de Justiça no montante de R\$ 778.659,79 a título de precatórios e parte dos requisitórios de baixa monta de R\$ 53.059,48;
- ausência de recolhimento dos encargos sociais INSS (valores compensados sem amparo em decisão administrativa ou judicial e os valores retidos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



dos servidores, no montante de R\$ 2.920.170,17, não foram repassados ao INSS) e FGTS;

- demais falhas.

**d) A Chefia do Órgão** (fl.443) concluiu pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de reexame, inclusive com as recomendações e determinações previstas (fls.294/296 e 298), com exclusão, todavia, dos fundamentos de rejeição, o descumprimento do limite de gastos com pessoal (48,37%) impostas pelo artigo 20, III, “b” da LRF e o aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato (artigo 21, parágrafo único da LRF).

**1.4 O Ministério Público de Contas** (fls.444/448), asseverou que diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da r. decisão recorrida, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do pedido de reexame e quanto ao mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável à aprovação das conta do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Ibiúna, excluindo-se, contudo, dos fundamentos da rejeição, o descumprimento aos artigos 20, III, “b” e 21, parágrafo único ambos da LRF.

É o relatório.

## **2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1** O parecer foi publicado no DOE de 22-08-14 (fl.298), de sorte que o recurso, interposto em 23-09-14 (fls. 302/310 e demais documentos fls. 311/430) é tempestivo.

**2.2** Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

## **3. VOTO - MÉRITO**

**3.1** No mérito, as razões do recurso não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**a) “Ensino”:**

A Equipe de Fiscalização e o voto Condutor apresentaram o seguinte Demonstrativo relativo à Aplicação de Recursos na Educação:

|                                                  | Valor – R\$          | %            |
|--------------------------------------------------|----------------------|--------------|
| Total das Receitas de Impostos e Transferidos    | 71.988.327,05        | 100          |
| Despesas Realizadas/Fundeb Retido                | 19.378.975,49        | 26,92        |
| (-) Glosas:                                      |                      |              |
| Restos a Pagar não Pagos até 30-01-13            | 1.800.829,62         |              |
| Multa de Trânsito e Cozinha (gás e equipamentos) | <u>32.737,39</u>     |              |
| <b>Aplicação Final dos Recursos Próprios</b>     | <b>17.545.408,48</b> | <b>24,37</b> |
| <br>Transferência do FUNDEB + Rendimentos        | <br>22.794.633,04    |              |
| <br>Despesas com Magistério – 60%                | <br>9.850.464,42     |              |
| (-) Restos a Pagar não pagos até 31-03-13        | <u>2.572.768,11</u>  |              |
| <b>Aplicação Final – Despesas com Magistério</b> | <b>7.277.696,31</b>  | <b>31,93</b> |
| Demais Despesas – 40%                            | 6.377.173,48         |              |
| (-) Restos a Pagar não pagos até 31-03-13        | 2.051.736,87         |              |
| <b>Aplicação Final – Demais Despesas</b>         | <b>4.325.436,61</b>  | <b>18,98</b> |
| <b>Aplicação Final no FUNDEB</b>                 | <b>11.603.132,92</b> | <b>50,90</b> |

O Recorrente solicitou a inclusão nas Despesas com Ensino (artigo 212 da CF e FUNDEB) de parte dos valores constantes da Ficha 5.902 – “Despesas a Regularizar” eis que foram incluídos na execução orçamentária.

Acompanho a manifestação da Unidade de Cálculos de ATJ, não é possível a inclusão das despesas relacionadas na Ficha 5.902 (Folha de Pagamento e INSS) tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a origem da despesa (se os servidores são os pertencentes do quadro da Secretaria da Educação).

Desta forma, mantido estão os percentuais apurados pela Fiscalização e constantes do voto Recorrido, ou seja, o descumprimento do disposto nos artigos: 212 da Constituição Federal - CF (aplicou apenas 24,37% das receitas de impostos e transferidos no ensino); 60, XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF (investiu apenas 31,93% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério); 21, *Caput* e §2º da Lei federal nº 11.494/2007 (utilizou somente 50,90% dos recursos do FUNDEB no exercício).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**b) “Gastos com Pessoal”:**

A Fiscalização apontou (fls.33/34) que o Município de Ibiúna feriu ao disposto no artigo 20, II, “b” da LRF, pois os gastos com pessoal atingiram 61,02% da RCL – Receita Corrente Líquida.

Recorrente solicita (fl.303) a exclusão dos cálculos das Despesas com Pessoal o montante de R\$ 13.331.157,57, referente a Despesas de Exercícios Anteriores, em cumprimento ao regime de competência do exercício (artigo 18, §2º da LRF).

Observe que os cálculos realizados pela Equipe Técnica não merecem reparos, explico: Constatou a Fiscalização que o aumento da despesa com pessoal (fl. 67 do Anexo) provém de atrasos na contabilização da folha de pagamento ao longo do ano, com concentração do empenhamento de vários meses em junho e dezembro/2012, além disso, foram incluídos pagamentos efetivados sem prévio empenho referentes à folha de pagamento e ao INSS comentados nos itens **B.1.1.** e **B.1.2.** e contabilizados na Ficha 5902 – “Despesas a Regularizar” no montante de R\$ 5.637.875,34 (fls. 67B/70 do Anexo).

Juntou ainda a Fiscalização, Certidão emitida em 14-08-13 pelo Senhor Secretário das Finanças – Leandro Jesus da Silva (fl. 67-A do Anexo) que reza:

*“para fins da prestação de contas municipais do exercício de 2012, que no referido exercício, não houve atos de aumento da taxa de despesa de pessoal assinados entre 05-07-12 a 31-12-12. Ocorreu que, em dezembro de 2012, os números ficaram elevados por conta da contabilização de vários meses da folha de pagamento em um único período”.*

Ademais ainda que no Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal – Poder Executivo – 3º Quadrimestre de 2013 – Município de Ibiúna - fonte AUDESP (fl. 253 do Anexo)<sup>4</sup> conste

<sup>4</sup> Demonstrativo (Em R\$ mil):

| Despesas com Pessoal             | Jan/2012   | Fev/2012   | Mar/2012   | Abr/2012  | Mai/2012  | Jun/2012      |
|----------------------------------|------------|------------|------------|-----------|-----------|---------------|
| Vencimentos e Vantagens Fixas    | 359        | -          | 14         | 22        | 8         | 16.139        |
| Encargos Sociais                 | 8          | 308        | 102        | 3         | 54        | 3.916         |
| Inativos, Pensionistas e Outros. | -          | -          | -          | -         | -         | 196           |
| Despesas Exercícios Anteriores   | -          | -          | -          | -         | -         | -             |
| <b>Total das Despesas</b>        | <b>367</b> | <b>308</b> | <b>116</b> | <b>25</b> | <b>62</b> | <b>20.251</b> |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



indevidamente “Despesas de Exercícios Anteriores” como bem apontou a Fiscalização cuida de despesas com pessoal relativas ao exercício de 2012 e contabilizados erroneamente em junho/2012 e em dezembro/2012 ferindo ao princípio da competência (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964) e da transparência (artigo 1º, §1º da LRF)<sup>5</sup>.

Desta forma mantenho o percentual apurado pela Equipe de Fiscalização, e assim a Prefeitura Municipal de Ibiúna descumpriu ao disposto no artigo 20, III, “b” da LRF.

| <b>Discriminação</b>                                 | <b>Valor – R\$</b>    | <b>%</b>     |
|------------------------------------------------------|-----------------------|--------------|
| Despesas com Pessoal                                 | 58.666.570,98         |              |
| (+) Despesas a Regularizar                           | 5.637.875,34          |              |
| <b>Total das Despesas com Pessoal - Consideradas</b> | <b>64.304.446,32</b>  |              |
| <b>Receita Corrente Líquida</b>                      | <b>105.385.868,47</b> | <b>61,02</b> |

Por fim, conforme constante do voto condutor, consoante informações extraídas do Sistema AUDESP (fl.286), os gastos laborais no primeiro e segundo quadrimestres de 2013 atingiram, respectivamente,

| <b>Jul/2012</b> | <b>Ago/2012</b> | <b>Set/2012</b> | <b>Out/2012</b> | <b>Nov/2012</b> | <b>Dez/2012</b> | <b>Total</b>  |
|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|---------------|
| 2.582           | 2.994           | 1.425           | 1.311           | 1.249           | 12.243          | 38.346        |
| 557             | 125             | 112             | 94              | 118             | 1.182           | 6.579         |
| 32              | 33              | 33              | 32              | 36              | 47              | 409           |
| -               | -               | -               | -               | -               | 13.332          | 13.332        |
| <b>3.171</b>    | <b>3.152</b>    | <b>1.570</b>    | <b>1.437</b>    | <b>1.403</b>    | <b>26.804</b>   | <b>58.666</b> |

<sup>5</sup> Lei Federal nº 4.320/1964.

“**Artigo 83** - A contabilidade evidenciara perante a Fazenda Publica a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados”.

LRF – lei de Responsabilidade Fiscal.

“**Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



65,96% e 57,33%, restando, portanto desatendido o disposto no artigo 23 da LRF.

**c) “Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato”:**

Conforme apontado pela Fiscalização (fls. 61/62), o aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 05-07-12; provém de atrasos na contabilização da folha de pagamento ao longo do exercício, com destaque para os meses de junho e dezembro de 2012, que concentraram o empenhamento de vários meses destes gastos (fls. 67/67-A do Anexo I). Entretanto, a exemplo do que constou do voto condutor, mantenho a falha apontada, tendo em vista a ausência de percentual indicando o cumprimento do dispositivo em exame.

**d) “Resultados Apresentados” descumprimento do artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF [déficit orçamentário (35,26%), déficit financeiro (R\$ 21.452.095,75), insuficiência financeira frente aos restos a pagar e aumento do endividamento, do estoque da dívida ativa e a abertura de créditos adicionais equivalente a 33,28% da despesa inicialmente prevista];**

O Recorrente ressaltou que realmente há falhas contábeis no Município, mas em decorrência disso simplesmente incluir despesas no importe de R\$ 25.728.206,21 sem a contrapartida nas receitas, de fato ocasiona déficits dessa monta.

Reanalizando os autos, entendo que o resultado da execução orçamentária não merece reparos, explico:

✓ o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 880.151,13 (0,81% da receita prevista, de R\$ 108.408.135,00 – fl. 21);

✓ o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 12.184.869,96 (11,33% da receita arrecadada R\$ 107.527.983,87);

A Equipe de Fiscalização constatou quando da inspeção “in loco” que os valores apresentados pela Prefeitura ao sistema AUDESP (Balanço Orçamentário) não representavam, com precisão, as movimentações efetivamente realizadas no exercício. Confirma esta assertiva a Certidão expedida pelo Secretário das Finanças – Sr. Leandro Jesus da Silva (fl. 12 do Anexo) que reza: “a *ficha extraorçamentária de despesa nº 5902 denominada: ‘Despesas a Regularizar’, demonstra os*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*valores pagos a fornecedores e folha de pagamento dos servidores municipais sem que tivessem sido empenhados. Os valores pagos e seus respectivos credores constam do demonstrativo de Empenhos por Ficha” e que no exercício de 2012 totalizou R\$ 25.728.206,21<sup>6</sup>.*

No que toca às receitas nada foi apontado pela Equipe de Fiscalização, bem como pelas razões de recurso assim nenhum ajuste foi realizado no total das receitas arrecadadas (inclusive no que se refere a possíveis receitas oriundas de convênios não repassadas no exercício em exame).

Desta forma o déficit de execução orçamentária apurado foi **35,26%** (R\$ 12.184.869,96 + R\$ 25.728.206,21 = R\$ 37.913.076,17) das receitas realizadas envergadura não tolerada pela pacífica jurisprudência desta E. Casa a exemplo do decidido nos autos dos TC's 001676/026/12, 001482/026/11, 002492/026/10, 000037/026/09, 002100/026/08 e 002220/026/07<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Demonstrativo: **Ficha 5902.1.1.4.1.1.06.00 – Despesas a Regularizar** (fls. 13/28 do Anexo)

| Data     | Discriminação/Fornecedor                               | Valor – R\$          |
|----------|--------------------------------------------------------|----------------------|
| 01-01-12 | Folha de Pagamento – Diversos                          | 2.716.194,78         |
| 28-12-12 | Castellucci Figueiredo Advogados Associados            | 100.000,00           |
| 28-12-12 | Camargo Silva Dias de Souza Advogados                  | 42.232,50            |
| 28-12-12 | Cecam – Consultoria Econ. Cont. e Adm. Municipal Ltda. | 655.734,00           |
| 28-12-12 | Alessandro Rodrigues de Oliveira Ibiúna-Me             | 836.419,14           |
| 28-12-12 | Banco do Brasil S.A.                                   | 237.480,88           |
| 31-12-12 | INSS Instituto Nacional de Seguridade Social           | 2.641.158,26         |
| 31-12-12 | H & D Ibiúna Construtora Ltda.                         | 470.970,59           |
| 31-12-12 | Ligafarma Prods Médicos Hospitalares e Farmacêutico    | 302.478,48           |
| 31-12-12 | Cidal Cidade Limpa Ltda.                               | 1.691.400,00         |
| 31-12-12 | Comissão da Festa Nordestina                           | 264.000,00           |
| 31-12-12 | Comissão Municipal dos Festejos Carnavalescos          | 198.021,45           |
| 31-12-12 | Instituto Brasileiro de Interesse Social – IBIS        | 6.584.600,00         |
| 31-12-12 | Transportadora Grande Paulista Ltda.                   | 2.037.484,21         |
| 31-12-12 | Viação Cidade de Ibiúna Ltda.                          | 691.114,15           |
|          | (...)                                                  | (...)                |
|          | <b>Total</b>                                           | <b>25.728.206,21</b> |

<sup>7</sup> **TC-001676/026/12** – Prefeitura Municipal de Caiuá – exercício de 2012 – sessão da Colenda Câmara de 26-08-14 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI - **Déficit Orçamentário de 9,57%**;

**TC-001482/026/11** – Prefeitura Municipal de Araçatiguama – exercício de 2011 – sessão Plenária de 17-09-14 – Não Provido – De minha Relatoria – **Déficit Orçamentário de 7,32%**;

**TC-002492/026/10** – Prefeitura Municipal de Julio Mesquita – exercício de 2010 – sessão Plenária de 04-09-13 – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – **Déficit Orçamentário de 6,59%**;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**v o resultado financeiro** (fls.23/24) em 31-12-12 também foi **deficitário** em R\$ 21.452.095,75, neste caso a jurisprudência desta E. Corte orienta a realização da seguinte ponderação “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”.

No caso em tela, o déficit financeiro representa 73<sup>8</sup> dias de arrecadação, portanto muito acima da margem tolerada por esta Corte TC's-001162/026/11, 001839/026/12 e 001942/026/12<sup>9</sup>, todos de minha relatoria.

---

**TC-000037/026/09** – Prefeitura Municipal de Campinas – exercício de 2009 – sessão Plenária de 29-08-12 – E. Relator Conselheiro CRISTIANA DE CASTRO MORAES – **Déficit Orçamentário de 9,98%**;

**TC-002100/026/08** – Prefeitura Municipal de Tremembé – exercício de 2008 – sessão Plenária de 01-12-10 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO - **Déficit Orçamentário de 7,75%**;

**TC-002220/026/07** – Prefeitura Municipal de Buri – exercício de 2007 – sessão da Colenda Câmara de 06-10-09 – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – **Déficit Orçamentário de 8,74%**;

<sup>8</sup> RCL, R\$ 105.385.868,47 : 12 (meses) : 30 (dias) = R\$ 292.738,52 (1 dia)  
R\$ 21.452.095,75 (déficit financeiro) : R\$ 292.738,52 (1 dia) = **73 dias**.

<sup>9</sup> **TC-001162/026/11** – Prefeitura Municipal de Martinópolis – Sessão Plenária de 05-11-14.  
“Com relação ao déficit financeiro, a jurisprudência desta E. Corte orienta realizar o seguinte comparativo “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”.

No caso em tela, o **déficit financeiro** de R\$ 7.787.364,96 representa **64** (sessenta e quatro) dias de arrecadação, portanto, acima da margem tolerada por esta Corte. Consultando a decisão das contas da Prefeitura de Martinópolis, relativas ao exercício de 2012 (**cf. nota de rodapé nº 1**), é possível verificar a existência de déficit financeiro da ordem de R\$ 5.698.625,31”.

**TC-001839/026/12** – Prefeitura Municipal de Votorantim – Sessão da Câmara de 25-11-14.

Depreende-se, ainda, que em relação ao déficit financeiro a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a realização do seguinte comparativo “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”.

No caso em tela, o déficit financeiro representa **47** dias de arrecadação, portanto acima da margem tolerada por esta Corte, e ainda como muito bem observado por SDG a solvência deste endividamento esta a exigir grande esforço fiscal do Município”.

**TC-001942/026/12** - Prefeitura Municipal de Nova Granada – Sessão Plenária de 11-02-15.

“**v o resultado financeiro** (fl.26) em 31-12-12 foi **deficitário** em R\$ 3.022.550,29<sup>9</sup>, indicando crescimento de **185%** em relação ao exercício anterior, que foi de R\$ 1.060.209,65. Tal resultado representou **37** dias de arrecadação, portanto acima da margem tolerada na jurisprudência desta Corte, que orienta o seguinte comparativo: “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Por outro lado, tenho que o excesso de abertura de créditos adicionais correspondendo a **33,28%**, traz a constatação óbvia de que não houve um criterioso e consistente planejamento, mas cuja consequência final, invariavelmente, reverteu-se num déficit orçamentário assim a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF, tudo de acordo com as recentes decisões desta E. Corte TC's-001377/026/11, 001232/026/11 e 001132/026/11<sup>10</sup>.

---

*apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”.*

<sup>10</sup> **TC-001377/026/11** – Prefeitura Municipal de Pontal – exercício de 2011 - sessão da Colenda Câmara em 05-03-13 – de minha Relatoria. “**2.4 (...)**

Além desse, as contas apresentam outros indicadores econômico-financeiros que demonstram, de forma indubitosa, que não houve um severo acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fl. 15 do Anexo) foi deficitário em R\$ 9.347.142,67, 36,21% maior do que no exercício de 2010. Da mesma forma, o resultado econômico (fl. 16) foi deficitário em R\$ 6.833.013,86, diminuindo o resultado patrimonial, já que o passivo real a descoberto passou de R\$ 9.762.318,82 em 2010 para R\$ 17.375.217,50 em 2011. A Dívida de Curto Prazo passou de R\$ 10.565.323,12 para R\$ 12.949.716,42, ou seja, um aumento de 22,56%, devido basicamente ao acréscimo nos restos a pagar, de R\$ 10.249.166,64 para R\$ 12.449.810,17 (21,47%). O Endividamento de Longo Prazo cresceu 38,05%, passando de R\$ 27.018.536,03 para R\$ 37.300.090,92, em razão do montante de Precatórios que, de R\$ 6.275.695,71 no exercício de 2010, passou para R\$ 16.516.344,49, em 2011 (aumento de 163,17%), a demonstrar que a atual gestão, ao invés de regularizar o endividamento municipal, está na verdade a comprometer os orçamentos e mandatos futuros. Registro que o total do endividamento, R\$ 50.249.807,34 representa 82% das Receitas Arrecadadas do Município, no total de R\$ 61.420.790,77. Em outras palavras, para saldar toda a sua dívida o Município deveria utilizar 82% de sua receita anual. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitários, aumento do endividamento a curto (22,56%) e a longo prazo (163,17%) e insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 12.449.810,17 (-) disponibilidade financeira R\$ 3.597.801,38, insuficiência financeira de R\$ 8.852.008,79 – fl. 15 do Anexo). **Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento rigoroso da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF” (g.n).**

**TC-001232/026/11** – Prefeitura Municipal de Sete Barras – exercício de 2011 - sessão da Colenda Câmara em 26-02-13 – De minha Relatoria. “**2.3 (...)**

Em relação aos resultados apresentados, a Equipe de Fiscalização (fl. 17) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 2.528.658,64 (11,77% da receita prevista, de R\$ 21.482.105,21). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.161.263,02 (4,84% da receita efetivamente arrecadada R\$ 24.010.763,85). Entretanto parte desse déficit estava amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 185.987,64, restando sem amparo R\$ 975.275,38. Além do déficit orçamentário, a gestão em apreço foi marcada por resultados negativos envolvendo outros indicadores econômico-financeiros, os quais, sem dúvida, corroboram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária. O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 13/16 do Anexo) foi deficitário em R\$ 918.161,80 revertendo a situação demonstrada em 31-12-10, superavitária em R\$ 185.987,64. Da mesma forma o resultado econômico



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



E finalmente ressalto que a Prefeitura Municipal ao não contabilizar os atos e fatos na contabilidade feriu o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade – Aplicada ao Setor Público (NBC T 16.8 – Controle Interno), ao não contabilizar corretamente os atos e fatos na contabilidade feriu ao disposto na (NBC T 16.5 – Registro Contábil), e consequentemente o princípio da universalidade, da anualidade (artigo 165, §2º da Constituição Federal - CF, c.c artigo 34 da Lei federal n. 4.320/1964), da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, c.c 43 da LRF), ao não contabilizar não empenhar as despesas (artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/1964) da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87, 89, 92 e 98 todos da Lei federal n. 4.320/1964) e de caixa e de competência (artigos 50, II, da LRF e 35, I e II, da Lei n. 4.320/1964), além dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei n. 4.320/1964. Como bem resume a Resolução n. 785/95 do Conselho Regional de Contabilidade, item **1.1.2**, “*as informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários*

---

(fl. 18) foi deficitário em R\$ 790.855,04, diminuindo o resultado patrimonial já que o ativo real líquido passou de R\$ 9.640.806,16 em 2010 para R\$ 8.849.951,12 em 2011. Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico deficitário e ainda insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (restos a pagar R\$ 1.304.220,55 (-) disponibilidade financeira R\$ 1.092.218,96, insuficiência financeira de R\$ 387.893,57 – fl. 15 do Anexo). Tudo isso demonstra a ausência de acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que **o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF**. Aduza-se, como agravante, que este Tribunal emitiu alertas ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.(g.n)

**TC-001132/026/11**– Prefeitura Municipal de Irapuru – exercício de 2011 - sessão da Colenda Câmara em 27-08-13 – De minha Relatoria. “**2.3** (...)”

Em relação aos resultados, o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$ 3.305.686,24, **20,51%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 16.120.000,00 e a realizada, de R\$ 12.814.313,76. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **6,46%**, isto é, R\$ 828.367,76 (fl. 22). O financeiro correspondeu a déficit de (R\$ 973.264,87), sendo que, em 2010, foi apurado déficit de (R\$ 209.240,81). O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$ 1.013.045,48, passou, um ano depois, para R\$ 1.329.433,62, um acréscimo, portanto, de **31,23%** (fls. 23/24). O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$3.719.609,07 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 3.316.565,58, apresentou um acréscimo de **12,15%**. No exercício foram recebidos R\$ 432.079,90, isto é, **13,03%** do estoque (fl. 29). O endividamento de longo prazo, que em 31-12-10 era de R\$1.633.207,63, passou, em 2011, para R\$1.635.826,27, demonstrando um acréscimo de **0,16%** (fl. 24). **Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF**. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu alerta ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer promoveu o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º da mesma Lei Fiscal”. (g.n)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a Entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece". Os demonstrativos elaborados pelo Município não servem a essa finalidade, que é a razão de ser de sua própria existência.*

**e) “Precatórios”**

A Fiscalização apontou (fls. 41/42) e a situação foi mantida no Voto Condutor (fls. 290/291) que o Município enquadrado no Regime Especial Anual deveria ter depositado no exercício de 2012 R\$ 778.659,79 (Tribunal de Justiça do Estado), no entanto, não quitou valor algum. Também constatou que, dos requisitórios de baixa monta devidos no exercício (R\$ 126.926,32), foram quitados apenas R\$ 73.866,84.

E, apontou ainda a Fiscalização que o Balanço Patrimonial não registrou as pendências judiciais, ocasionando uma diferença de R\$ 10.122.577,26, havendo nisso ocultação de passivo e, em decorrência, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320, de 1964).

A Recorrente alegou que em razão de dificuldades havidas para honrar a dívida com precatórios, a Municipalidade firmou acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para parcelamento dos atrasados.

Ressalto que apesar da Prefeitura ter firmado acordo de parcelamento, o fez em exercício diverso do ora em julgamento (2012), ou seja, somente em 04-08-14 (fls.321/331) ferindo ao princípio da anualidade das contas previsto nos artigos (artigos 165, III e §2º c.c artigo 167, I ambos da CF c.c artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/64)<sup>11</sup>, onerando ainda orçamentos e mandatos futuros, situação não tolerada por esta Corte.

<sup>11</sup> “Artigo 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - Os **orçamentos anuais**.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o **exercício financeiro** subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

“Artigo 167 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na **Lei Orçamentária Anual**”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**f) “Encargos Sociais - INSS e FGTS”:**

- Em relação ao INSS, apontou a Fiscalização (fls. 42/43) que do total empenhado (R\$ 3.857.350,03), foram pagos no exercício R\$ 711.354,15 e que os valores retidos dos servidores, no montante de R\$ 2.920.170,17, não foram repassados ao INSS.

Observou que o valor R\$ 5.433.000,00 não recolhido (parte patronal), relativas aos meses de junho a dezembro/2012, foram compensadas sem amparo em decisão administrativa ou judicial (fls. 174/192 do Anexo I).

- Quanto ao FGTS, do total empenhado (R\$ 3.729.945,19), apenas R\$ 873.779,85 foram efetivamente pagos no exercício (fls. 193/200 do Anexo I e 201/207 do Anexo II).

Alegou o Recorrente que o valor recolhido ao INSS somado os valores da Ficha 5902 – “Despesas a Regularizar” totalizou R\$ 3.977.102,69 (fls.332/345). Assim o pagamento ocorreu de forma integral, e quanto à compensação havida nas contribuições previdenciárias, ressaltou que o Município agiu sob a orientação de escritório contratado acreditando na realização de conduta regular.

O relatório apresentado pela Recorrente “Analítico de Credores – período de 01-01-12 a 31-12-12 – 96 – INSS” (fls. 332/345) aponta um total pago no exercício a título de INSS de R\$ 3.977.102,69, entretanto referido demonstrativo não está devidamente formalizado (com assinatura do responsável) e está desacompanhado dos documentos comprobatórios, desta forma mantenho as falhas apontadas.

**g) “Artigo 42 da LRF”.**

A Equipe de Fiscalização apontou em 31 de dezembro de 2012 (fl. 61) e o voto condutor (fls.292/293) ajustou a situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

**Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:**

**2012**

---

**Artigo 2º** - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e **anualidade**.

**Artigo 34** - O exercício financeiro coincidirá com o **ano civil**”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



|                                                           |                           |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>(-) Disponibilidades de Caixa em 30-04-12</b>          | <b>R\$ 34.346.694,38</b>  |
| (-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04           | R\$ 21.575.147,32         |
| (-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04                  | <u>R\$ 6.037.752,85</u>   |
| <b>(=) Liquidez em 30-04-12</b>                           | <b>R\$ 6.733.794,21</b>   |
| <br>                                                      |                           |
| <b>Disponibilidades de Caixa em 31-12-12</b>              | <b>R\$ 24.161.716,38</b>  |
| (-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12-12 | R\$ 29.529.990,26         |
| <b>Ilíquidez em 31-12-12</b>                              | <b>(R\$ 5.368.273,88)</b> |

Em suas razões a Recorrente asseverou que o noticiado atraso na contabilização de todas as despesas somadas às falhas ocorridas neste mesmo período por imperícia do Coordenador da pasta e ainda de todos os percalços ocorridos naquele exercício na municipalidade na área de licitações como já foi objeto de análise nestes autos, revelam que os números apresentados não refletem a realidade fática.

As razões do recurso não afastaram as falhas apontadas no voto Condutor (não foram apresentados novos elementos para a revisão dos cálculos). Assim a infração é de tal gravidade que o legislador tratou de sancioná-la como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado, **de imediato**, ao DD. Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Observo que esta decisão não destoa das proferidas nos autos dos TC's-001678/026/12, 001526/026/12, 001821/026/12, 001756/026/12, 001870/026/12, 001612/026/12 e 001787/026/12<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> **TC-001678/026/12** – Prefeitura Municipal de Cananéia – contas do exercício de 2012 – sessão da Câmara de 07-10-14 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

“VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face dos déficits negativos: orçamentário, financeiro, econômico e decréscimo patrimonial; **ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (artigo 42, da LRF) ...**”.(g.n)

**TC-001526/026/12** – Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste – contas do exercício de 2012 – sessão de 15-04-14 – Desfavorável - E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

“As contas do Executivo Municipal de Guarani D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de acordo com jurisprudência desta Casa, e do posicionamento do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer favorável.

Várias foram às questões que deram ensejo à formação do juízo desfavorável, destacando-se das mais graves aquelas relacionadas aos Déficits Orçamentário e Financeiro, ainda que a Administração tenha sido alertada por quatro vezes, e se não bastasse, agravado, pela Renúncia de Receita, sem a elaboração do impacto orçamentário causado pelo procedimento adotado; Transferência, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização Legislativa específica; **e o aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento (artigo 42, da LRF)** e acima do limite fixado (artigo 20, III, da LRF), neste caso, também, a Administração foi alertada por mais de três vezes”. (g.n)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**TC-001821/026/12** – Prefeitura Municipal de Sete Barras – contas do exercício de 2012 – sessão da Câmara de 13-05-14 – Desfavorável – E. Relator Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

“Não obstante esses fatores positivos, a Fiscalização verificou a ocorrência de várias irregularidades, destacando-se aquelas relativas a: déficit da execução orçamentária, que provocou aumento do déficit financeiro; abertura de créditos adicionais e realização de transferências correspondentes a 35,93% da despesa prevista; **descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, dada a falta de liquidez para respaldar as despesas processadas inscritas em restos a pagar relativas aos últimos oito meses do exercício, consoante demonstrado na fl. 87; manutenção de cargos em comissão que contrariam as disposições do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; despesas com publicidade e propaganda oficial em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral”. (g.n)

**TC-001756/026/12** – Prefeitura Municipal de Nanduba – contas do exercício de 2012 – sessão da Câmara de 26-08-14 – Desfavorável – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

“Efetivamente, houve **descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Com relação a esse ponto, concordo com os cálculos de SDG, que acolheu as razões de defesa e excluiu os restos a pagar não processados, considerando apenas os processados apurando, ainda assim, **iliquidez no final do exercício de R\$ 173.120,67, enquanto em 31-04-12 havia liquidez de R\$ 1.291.411,82**.

Inclusive, o administrador foi alertado por 8 (oito) vezes sobre a possibilidade de descumprimento da meta fiscal e mesmo assim não adotou providências visando à obediência daquele dispositivo, agindo em sentido contrário ao equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF”. (g.n)

**TC-001870/026/12** – Prefeitura Municipal de Cajuru – contas do exercício de 2012 – sessão da Câmara de 28-10-14 – Desfavorável – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

“**b) Descumprimento do Artigo 42 da LRF.** A Origem desrespeitou regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder a contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período. Digo isso porque, considerando a metodologia adotada pela Corte, **ficou caracterizado o descumprimento do artigo 42 da LRF**, na medida em que a **disponibilidade financeira** verificada de 30/04, da ordem de R\$ 3.118.203,40, passou para **indisponibilidade** em 31 de dezembro (R\$ 3.076.150,31). Sobre o tema, de fato, na metodologia utilizada por esta E. Corte para avaliação do cumprimento do art. 42 da Lei Fiscal não devem ser considerados os restos a pagar não processados – uma vez que não estão a comprimir imediatamente o caixa da Entidade. No entanto, o montante de R\$ 3.183.187,54 descreve “empenhos liquidados em 2012”, os quais foram cancelados, conforme declaração firmada pela Autoridade e peças contábeis que lhe acompanham (fls. 59/97 do Anexo I). Do mesmo modo, sobre o valor de R\$ 279.778,54 refere-se a restos a pagar cancelados, sem indicação de que sejam pertinentes a despesas não processadas, nos termos de declaração também assinada pela Autoridade local, acompanhada das respectivas peças contábeis (fls. 1244/1249 do Anexo VII)”. (g.n)

**TC-001612/026/12** – Prefeitura Municipal de Rubiácea – contas do exercício de 2012 – sessão da Câmara de 29-07-14 – Desfavorável – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

“Refiro-me ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Municipalidade deixou de cumprir importante preceito fiscal destinado ao último ano de mandato, uma vez que contraiu despesas nos últimos 2 quadrimestres do período, as quais não contaram com recursos suficientes ao seu pagamento. Segundo laudo elaborado pela fiscalização e endossado pelos órgãos técnicos desta E. Corte, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal no exame de gastos com restos a pagar no último ano de mandato, restou demonstrado que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, eis que **foi constatada iliquidez de R\$ 162.358,61 em 31-12-12, ante uma iliquidez de R\$ 28.582,52 em 30-04-12**”. (g.n)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**h) “Demais Falhas”:**

“Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Fiscalização das Receitas”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Gasto com Combustível”, “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Gerenciamento da Folha de Pagamento”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Denúncias/Representações/ Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram infirmadas pelas razões de defesa, reforçando, assim, o juízo desfavorável às contas em questão.

**3.2** Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da **ATJ** (Unidades Econômica, Jurídica e Chefia) e **Ministério Público de Contas** e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame mantendo-se inalterado os termos constantes do v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 07 de setembro de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

---

**TC-001787/026/12** – Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes – contas do exercício de 2012 – sessão da Câmara de 09-09-14 – Desfavorável – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

“2.11. Refiro-me, inicialmente, ao **desatendimento da regra insculpida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que isoladamente demanda a emissão de parecer prévio desfavorável. Com efeito, não foram observadas as condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, uma vez que houve alteração da situação de liquidez apurada em 30/04, na ordem de R\$ 68.418,74, para -R\$ 825.160,96 ao término do exercício. Ressalte-se que, como exposto pela SDG, a Fiscalização elaborou corretamente os cálculos, com base nas peças contábeis fornecidas pela Prefeitura, devido a erros nos lançamentos feitos no Sistema AUDESP pela própria Origem”. (g.n)